

**Parecer do Dr. Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 11 de Abril de 1956**

SUMÁRIO : — *Não é aplicável ao advogado que falta à audiência de julgamento ou a outros actos processuais a multa prevista no art.º 524.º do Código de Processo Civil. A verificação do facto deverá ser comunicada pelo Juiz do processo ao Presidente da Ordem, para fins disciplinares, nos termos do § 1.º do art.º 561.º do Estatuto Judiciário.*

I — Mostra a certidão de fls. 1 que ao Dr. Luís de Ornelas Nóbrega Quintal foi imposta a multa de cem escudos em processo civil que correu os seus termos pelo cartório da 3.ª Secção do 9.º Juízo desta comarca, por ter faltado, como advogado duma das partes, ao julgamento realizado em 7 de Dezembro último, e para o qual foi devidamente notificado, como consta da certidão passada pelo respectivo official.

Deliberado, pelo Conselho-Geral da Ordem, que se estudasse o problema da legalidade da aplicação da multa, consigna-se no presente Parecer o resultado a que se chegou.

II — Não contém a certidão a transcrição dos termos do despacho que applicou a multa, e desconhece-se por isso se então se invocou a disposição que se considerou violada.

Mas pensa-se não se andar longe da verdade dizendo que se deve ter tido presente o art.º 524.º do Código de Processo Civil, isto é, o preceito que impõe o dever de cooperação, das partes e de terceiros, para a descoberta da verdade e boa administração da justiça, e prevê as sanções a aplicar aos que se recusarem ao seu cumprimento.

O problema a apreciar resume-se pois nisto : é de aplicar esta disposição aos advogados, investidos de mandato das partes, que faltem aos julgamentos ou a outros actos do processo ?

III — Convém ter presente o texto do artigo. É o seguinte :

«Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua cooperação para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções que forem julgadas necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados. Se se recusarem, serão condenados em multa, sendo terceiros, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, considerar-se-ão provados os factos que se pretendiam averiguar».

Resulta do texto transcrito que o dever de cooperação é imposto a todas as pessoas, quer às partes, quer às que esta posição não têm e são compreendidas na designação genérica de terceiros.

Parece pois, à primeira vista, abranger os advogados e impor-se-lhes até com especial vigor, já que no exercício da profissão devem inspirar-se sempre na ideia de que colaboram em uma alta função social: art.º 545.º do Estatuto Judiciário.

Todavia, a simples letra do texto do artigo basta, ao que nos parece, para afastar o entendimento da sua aplicabilidade aos advogados.

Na verdade, a sua qualidade de representantes dos constituintes não os integra nas próprias partes, que conservam a sua perfeita e inconfundível autonomia jurídica. Ora para estas, e enquanto intervêm apenas como partes, prevê o artigo uma sanção específica, ou seja a de se considerar provados os factos que se pretendiam averiguar. Trata-se pois duma sanção materialmente impossível de aplicar à falta do advogado, uma vez que o seu dever de cooperação se não traduz na obrigação de relatar os factos, como sucede com a parte quando é chamada a prestar depoimento pessoal, e cuja recusa, a que é equiparada a falta de comparência não justificada, importa a sua confissão.

Por outro lado, e pelo que aos terceiros respeita, o que o art.º 524.º deles exige em cumprimento do dever de cooperação não se amolda à missão de que os advogados estão investidos.

A cooperação a prestar para a descoberta da verdade e boa administração da justiça exerce-se, nos termos do artigo, por estas formas: responder ao que for perguntado, submeter-se às inspecções que forem julgadas necessárias, facultar o que for requisitado e praticar os actos que forem determinados.

A verdade, porém, é que os advogados, no exercício do mandato, não são perguntados; não podem ser sujeitos de inspecções ou de requisições, nem compelidos à prática de actos que não sejam os que naturalmente decorrem do seu cumprimento e lhes sejam impostos pela lei ou pela sua consciência.

Quer dizer: o termo «terceiros» não compreende nem abrange os advogados representantes das partes.

IV — A história do art.º 524.º não impõe solução diferente.

A sua fonte foi o art.º 462.º do Projecto, cujo texto passou quase integralmente para o Código, pois apenas a sanção aplicável a terceiros sofreu alteração: enquanto pelo projecto o facto constituía o crime de desobediência, pelo Código a recusa é apenas punida com multa.

Mas na respectiva Comissão Revisora nada se passou que autorize a pensar ter-se alguma vez entendido que o preceito era aplicável aos advogados. E estes só foram invocados pelo Sr. Prof. Barbosa de Magalhães a propósito do § 2.º do art.º 462.º, que, com redacção diferente, passou a constituir a segunda parte do art.º 524.º. Mas a referência que na discussão se lhes fez mostra que não foi a posição do advogado-mandatário que se considerou, mas a do que, embora exercendo a advocacia, pode encontrar-se em posição de ser chamado a intervir num processo como «terceiro».

V — Podem alinhar-se ainda algumas razões, e igualmente decisivas, para convencer que os advogados, investidos dum mandato, não estão sujeitos à sanção prevista pelo art.º 524.º do Código de Processo Civil.

Filiam-se na existência duma disciplina própria, com regulamentação autónoma e específica, e em que se integram as regras disciplinares dos seus deveres e das suas obrigações para com os clientes e a justiça. E estas não deixam impunes faltas como a que motiva o presente estudo.

De facto, o art.º 561.º do Estatuto Judiciário preceitua que os advogados, que sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo de patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaisquer actos que prejudiquem o seu bom e regular andamento, ou os legítimos interesses do seu constituinte, *ou deixarem de praticar outros necessários para esse bom e regular andamento ou para esses interesses*, incorrerão nas penas estabelecidas neste Estatuto e poderão ser substituídos por outros.

Não pode duvidar-se que a falta do advogado, constituído ou nomeado, ao julgamento da causa, prejudica os interesses do constituinte ou representado, e importa, por isso mesmo, falta de cooperação na administração da justiça. Isto é, traduz-se, simultaneamente, na violação de dois interesses.

Por isso, a sua falta à audiência, ou a outro acto ou diligência do processo a que lhe cumprisse assistir, e quando não seja devida a causa legítima, é, de toda a evidência, uma falta disciplinar, pois privou o cliente e o tribunal do seu concurso e da sua colaboração, de reputar necessários para a defesa dos interesses legítimos daquele, e para a descoberta da verdade e boa administração da justiça.

VI — Tanto quanto foi possível apurar, nem na doutrina, nem na jurisprudência a falta de advogado a actos processuais de natureza cível tem sido considerada como infracção do disposto no art.º 524.º do Código de Processo Civil.

Mas como infracção disciplinar a tratou o acórdão do Conselho Superior da Ordem, de 26 de Junho de 1951, na *Revista*, ano 11.º, n.º 3-4, pág. 415.

Dir-se-á, por último, que a falta de presença do advogado, constituído ou nomeado, a actos de processo penal, não é punida com multa, que apenas é de impor ao defensor officioso que não seja advogado: art.º 28.º do Código de Processo Penal. E é jurisprudência pacífica a de que se lhes não aplica também a prevista no art.º 91.º do mesmo Código.

Nenhuma razão se vislumbra para a adopção de regime diferente em processo cível.

Pelo exposto é meu parecer :

- 1.º — Não é aplicável ao advogado que falta à audiência de julgamento ou a outros actos processuais a multa prevista no art.º 524.º do Código de Processo Civil.
- 2.º — A verificação do facto deverá ser comunicada pelo Juiz do Processo ao Presidente da Ordem, para fins disciplinares, nos termos do § 1.º do art.º 561.º do Estatuto Judiciário.

Lisboa, 4 de Abril de 1956.

Eduardo Figueiredo

Comp. e Imp. nas Oficinas Gráficas de
ALBANO TOMÁS DOS ANJOS, L.^{da}
30-B, Rua do Sol (a St.^a Catarina), 30-C
———— LISBOA ————